

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 2004

Dispõe sobre a punição a gestores públicos municipais que atrasem o pagamento dos salários dos servidores públicos municipais.

Autor: Deputado WALTER PINHEIRO

Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 126, de 2004, de autoria do nobre Deputado Walter Pinheiro, visa a alterar a Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para estabelecer restrições ao recebimento de transferências voluntárias, à obtenção de garantias de outro Ente da Federação e à contratação de operações de crédito pelos Municípios cujos dirigentes atrasem o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

O Projeto vem a esta Comissão para exame de adequação orçamentária e financeira e de mérito, devendo, a seguir, ser encaminhado à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A situação das finanças municipais, principalmente dos Municípios de menor porte, é, sabidamente, bastante difícil, o que tem levado muitos Prefeitos a atrasar sistematicamente o pagamento dos servidores públicos.

Tendo como um de seus objetivos racionalizar a administração pública, a Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, pretendeu estabelecer mecanismos destinados a ensinar aos administradores municipais meios para impedir o excesso de despesas e garantir uma gestão mais equilibrada das finanças públicas, evitando situações, como a descrita, em que têm caído inúmeros Municípios, de não conseguir honrar sua folha de pagamentos, deixando muitos servidores municipais sem condições mínimas de sobrevivência.

No entanto, é forçoso reconhecer que há muito a ser aperfeiçoado na referida Lei Complementar, para que se atinja a racionalidade pretendida na administração das contas públicas. Nesse sentido, o Projeto em apreço vem oportunamente propor uma alteração na LRF, destinada a acrescentar hipótese de aplicação das restrições à obtenção de recursos pelos Municípios, estabelecidas no § 3º do art. 23 daquela Lei Complementar, no caso de pagamento em atraso da remuneração de seus servidores.

Examinada a proposição quanto ao mérito, sobressaem, portanto, a conveniência e a oportunidade de sua aprovação, especialmente tendo em vista a aflitiva situação em que são jogados milhares de servidores municipais, que dependem do recebimento de seus vencimentos para fazer face a suas despesas mais elementares de subsistência.

Temos, no entanto, a ressaltar na redação dada ao Projeto sob exame, primeiramente, que a punição a que se refere a ementa, na verdade, não é dirigida aos gestores públicos municipais, mas, sim, diretamente aos próprios Municípios, de vez que as restrições mencionadas dirigem-se a estes Entes Federativos, não às pessoas físicas de seus dirigentes.

Entendemos, igualmente, não ser cabível o acréscimo proposto de parágrafo, com o conteúdo proposto, ao art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, tendo em vista que o *caput* do artigo não abriga esse novo dispositivo, pois trata de redução de despesas com pessoal, no caso de estas

ultrapassarem os limites definidos no art. 20 da mesma Lei. No caso em pauta, trata-se não de reduzir despesas, mas de realizar despesas de caráter obrigatório, especialmente por seu caráter alimentar. Julgamos, por esse motivo, necessário que o novo dispositivo constitua novo artigo da LRF.

Julgamos, ainda, conveniente estabelecer a imposição da sanção proposta somente após o decurso de um período mínimo em que perdure o atraso no pagamento dos servidores municipais, que estipulamos em trinta dias.

Assim sendo, incluímos no Substitutivo anexo, de nossa autoria, as alterações, acima descritas, que entendemos necessárias ao aprimoramento do Projeto, além da indispensável adequação de sua estrutura ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração legislativa, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna desta Comissão, datada de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

Dispõe o Regimento Interno que somente se sujeitam ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública. Adicionalmente, estabelece a Norma Interna da CFT, em seu art. 9.º, que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir, no voto final, que a esta Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

O Projeto em apreço, ao acrescentar hipótese de aplicação do dispositivo da LRF que restringe a obtenção de recursos pelos Municípios, busca tão-somente ampliar os instrumentos de racionalização da gestão financeira municipal, razão pela qual entendemos tratar-se de matéria sem repercussão direta ou indireta em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Em face do exposto, somos pela não-implicação financeira ou orçamentária da matéria, não cabendo pronunciamento quanto à sua

adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 126, de 2004, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 2004

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para impor restrições à obtenção de recursos e garantias pelos Municípios que atrasem o pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a acrescentar art. 23-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a finalidade de impor aos Municípios que atrasem o pagamento da remuneração dos seus servidores as restrições à obtenção de recursos e garantias previstas no § 3º do art. 23 da mesma Lei.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. As restrições à obtenção de recursos e garantias a que se referem os incisos I a III do § 3º do art. 23 desta Lei Complementar aplicam-se aos Municípios que mantenham em atraso superior a trinta dias o pagamento de qualquer parcela da remuneração devida aos seus servidores, enquanto perdurar esse atraso.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator